

### Capítulo III

#### Da Exibição em Ônibus e Outros Veículos

##### Seção I

#### Da Exibição de Publicidade em Ônibus e Outros Veículos

Art. 67. A exibição de publicidade em carrocerias de veículos será autorizada, desde que:

I – o veículo constitua parte integrante, principal ou secundária, da atividade exercida pelo seu proprietário ou arrendatário mercantil;

II – a mensagem se vincule com a atividade do seu proprietário ou arrendatário, exceto nos veículos de transporte de passageiros;

III – a mensagem seja pintada diretamente na carroçaria, sobreposta por adesivos ou por meio de painéis a ela afixados.

Parágrafo único. A publicidade poderá ser exibida nas laterais e na traseira do veículo.

Art. 68. É permitida a exibição de publicidade em carrocerias dos ônibus integrantes do Sistema de Transportes Coletivos do Município, limitado em cinco o número máximo de anúncios publicitários por veículo, sendo dois em cada lado e um na traseira.

§ 1º. Quando a publicidade for exibida no pára-brisa traseiro, fica limitado o seu tamanho em no máximo 80cm (oitenta centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

§ 2º. O painel afixado na traseira do veículo não poderá exceder 1,80m (um metro e oitenta

centímetros) de comprimento e 50cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 3º. Os painéis afixados nas laterais do veículo obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – a distância entre os planos da carroçaria e da face externa do painel, inclusive molduras, não poderá exceder a 0,03 (três centímetros);

II – os painéis serão afixados nas laterais em no mínimo 4 (quatro) pontos, de modo a não permitir qualquer oscilação e nem fácil retirada, exceto quando se tratar de adesivos;

III – a área da lateral ocupada terá, no máximo, 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, e será posicionada equidistante das rodas.

§ 4º. Os dois painéis laterais, desde que não ultrapassem a área determinada no inciso III do parágrafo 2º deste artigo, poderão:

I - ter tamanhos e formas diferentes;

II – manter ou não espaço entre eles;

III – ocupar qualquer posição entre eles.

Art.69. A exibição de publicidade na área envidraçada de veículo poderá ser autorizada observando-se o disposto no art. 40, incisos I e II da Lei 758/85 e nas normas federais do Código Nacional de Trânsito que regem a matéria.

## Seção II

### Da Exibição em Táxis

Art. 70. A veiculação de publicidade em táxis será admitida através de painéis de dupla face colocados sobre o teto dos veículos e nas portas laterais da carroceria e no vidro traseiro.

Art. 71. A forma e as dimensões de confecção e instalação dos painéis de dupla face e a área destinada à publicidade nas portas laterais dos veículos, bem como da publicidade no pára-brisa traseiro, deverão obedecer à legislação pertinente, em especial ao Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e à Resolução CONTRAN nº 73, de 19 de novembro de 1998.

### Seção III

#### Da Exibição no Interior dos Veículos de Transporte de Passageiros

Art. 72. Será permitida a exibição de publicidade no interior dos veículos de transporte de passageiros, inclusive nos ônibus integrantes do Sistema de Transportes Coletivos do Município.

Art. 73. A publicidade poderá ocupar o vidro localizado atrás do motorista ou o espaço acima das janelas laterais do veículo.

---

§ 1º. Nenhuma publicidade poderá cobrir ou, de qualquer forma, impedir a visualização das informações de veiculação obrigatória ou referentes às normas de segurança referentes ao uso do veículo.

§ 2º. A publicidade no vidro localizado atrás do motorista poderá ser exibida somente por meio de adesivo com as dimensões máximas de 65cm (sessenta e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de largura.

### Capítulo IV

#### Dos Painéis Destinados à Publicidade de Eventos e Produtos Artísticos

Art. 74. A Associação Carioca de Empresários Teatrais (ACET), o Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro (SATED/RJ), o Sindicato de Empresas